

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Gabinete do Secretário de Estado

**Aviso**

Comunica-se que, sob a orientação superior do Ministro das Finanças, o Banco de Portugal, em conformidade com a competência que, como banco central, lhe foi atribuída pelo artigo 16.º da sua Lei Orgânica, que foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, e dele faz parte integrante, determinou o seguinte, em regulamentação do previsto no artigo 28.º, n.º 1, alínea b), daquela Lei Orgânica:

1.º Não poderão as instituições de crédito, pelas operações activas relativas a exportações de reconhecido interesse para a economia nacional, cobrar juros a taxas superiores aos limites seguintes:

- a) 6,5 %, nas operações por prazo superior a um e até dois anos;
- b) 7 %, nas operações por prazo superior a dois anos até cinco anos;
- c) 7,5 %, nas operações por prazo superior a cinco anos e até sete anos;
- d) 8 %, nas operações por prazo superior a sete anos.

2.º A aplicação das taxas indicadas será assegurada pela outorga de fundos pelo Banco de Portugal, mediante o redesconto de títulos de crédito relativos às operações, à taxa de redesconto de 4,5 % pela totalidade do valor do crédito até que seja praticável afectar outros recursos à realização destas operações.

3.º — 1. A taxa de redesconto aplicável será fixa durante todo o período da duração de cada operação, por forma a assegurar que a taxa a cobrar pelas instituições de crédito possa ser mantida durante o mesmo período.

2. O Banco de Portugal, ouvido o Conselho Coordenador do Financiamento do Comércio Externo, ajustará para cada caso as taxas, prazos e demais condições a praticar, em função das características das operações e dos mercados a que se destinam os bens e serviços a exportar.

4.º O disposto nesta determinação do Banco de Portugal entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro, 9 de Março de 1976. — Pelo Chefe do Gabinete, *Maria Augusta Ferreira Alves*.

**Aviso**

Por aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 294, de 22 de Dezembro de 1975, foram alteradas as taxas a aplicar pelo Banco de Portugal às operações de redesconto com o objectivo de fomentar sectores e operações consideradas essenciais para a recuperação e desenvolvimento da economia. As modificações entretanto verificadas na evolução do mercado monetário aconselham, no entanto, que tal orientação seja desde

já reforçada, criando-se melhores condições ao incremento do crédito ao investimento produtivo e ao favorecimento do crédito à exportação, numa dupla perspectiva que atenda não só à dinamização da economia, pelo reactivamento das decisões de investimento, como também ao gradual reequilíbrio da balança de pagamentos.

Neste sentido, comunica-se que, sob a orientação superior do Ministro das Finanças, o Banco de Portugal, em conformidade com a competência que, como banco central, lhe foi atribuída pelo artigo 16.º da sua Lei Orgânica, que foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, e dela faz parte integrante, determinou o seguinte, em regulamentação do previsto no artigo 27.º, n.º 2, alínea a), daquela Lei Orgânica:

1.º Mantém-se em 6,5 % a taxa de desconto do Banco de Portugal fixada desde 22 de Dezembro de 1975.

2.º Nas operações de redesconto do Banco é aplicada a taxa de 6,5 %, salvo quando se trata:

- a) De operações de financiamento de entidades cuja actividade económica principal respeite aos sectores de agricultura, pecuária ou pesca — incluindo as operações de crédito agrícola de emergência —, de operações de financiamento ao reapetrechamento e reestruturação de pequenas e médias empresas (PME) devidamente credenciadas ou cooperativas de produção, de operações de crédito à exportação nacional realizadas por prazo não superior a um ano, de operações de desconto de *warrants* referentes a bens essenciais ou a produtos para exportação ou de operações de crédito contratadas a médio ou longo prazos de harmonia com a legislação especial em vigor sobre a matéria — casos em que a taxa será de 3 %;
- b) De operações que respeitem à aquisição de matérias-primas para a indústria nacional, de operações que respeitem à aquisição de matérias-primas e pagamento a factores de produção relativas à indústria de construção civil, de operações que respeitem à compra de bens de consumo geral indispensáveis ao abastecimento público alimentar ou, ainda, de operações de crédito à exportação nacional realizadas por prazo superior a um ano — casos em que a taxa será de 4,5 %.

3.º Nas outras operações de crédito do Banco serão aplicadas as seguintes taxas:

- a) 6,5 %, nas operações de desconto, a instituições de crédito, de livranças nas condições definidas pelo conselho de administração do Banco, em conformidade com o previsto no artigo 33.º, n.º 1, alínea a), da Lei Orgânica do Banco;
- b) 7,5 %, nas operações de empréstimo, às instituições de crédito, por prazo que não exceda cento e oitenta dias, caucionadas nos termos do citado artigo 33.º, n.º 1, alínea c), da Lei Orgânica do Banco;
- c) 7,5 %, nas operações de abertura de crédito em conta corrente, com garantia de títulos

do Estado Português, referidas no dito artigo 33.º, n.º 1, alínea *d*), da mesma Lei Orgânica.

4.º As normas estabelecidas nos n.ºs 2.º e 3.º anteriores serão aplicadas às correspondentes operações propostas depois da data da publicação da presente determinação e, quanto às abrangidas por contratos vigentes, após a revisão destes.

Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro, 9 de Março de 1976. — Pelo Chefe do Gabinete, *Maria Augusta Ferreira Alves*.

### Aviso

Comunica-se que, sob a orientação superior do Ministério das Finanças, o Banco de Portugal, em conformidade com a competência que, como banco central, lhe foi atribuída pelo artigo 16.º da sua Lei Orgânica, que foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, e dele faz parte integrante, determinou o seguinte, em regulamentação no previsto no artigo 28.º, n.º 1, alínea *b*), daquela Lei Orgânica:

1.º — 1. Não poderão as instituições de crédito cobrar pelas operações activas, que estejam legalmente autorizadas a efectuar, juros de taxas superiores aos limites que resultarem da soma da taxa de desconto do Banco de Portugal, com os seguintes valores:

- a) 1,25 % nas operações por prazo não superior a noventa dias;
- b) 1,75 % nas operações por prazo superior a noventa dias, mas não a cento e oitenta dias;
- c) 3 % nas operações por prazo superior a cento e oitenta dias, mas não a um ano;
- d) 4,25 % nas operações por prazo superior a um ano e até dois anos;
- e) 5,25 % nas operações por prazo superior a dois anos e até cinco anos;
- f) 5,75 % nas operações por prazo superior a cinco anos e até sete anos;
- g) 6,25 % nas operações por prazo superior a sete anos.

2. Para as operações de crédito efectuadas pelas instituições parabancárias ou equiparadas, com excepção

das operações abrangidas pelo disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 119/74, de 23 de Março, os limites de juro serão os que decorrem do n.º 1 anterior.

3. Quando se trate de operações a cujo redesconto o Banco de Portugal aplique taxas inferiores à sua taxa de desconto, as instituições de crédito não poderão cobrar juros a taxas superiores às que seguidamente se indicam:

- a) Nas operações em que a taxa de redesconto for de 3 %: a taxa de 4,5 %, nas operações de prazo não superior a noventa dias; a de 5 % nas operações de prazo superior a noventa dias, mas não a cento e oitenta dias, e a de 6 % nas operações de prazo superior a cento e oitenta dias e até um ano;
- b) Nas operações em que a taxa de redesconto for de 4,5 %: a taxa de 6,5 % nas operações de prazo não superior a noventa dias; a de 7 % nas operações de prazo superior a noventa dias, mas não a cento e oitenta dias, e a de 8 % nas operações de prazo superior a cento e oitenta dias e até um ano.

4. As taxas de juro a aplicar nas operações de crédito a médio ou a longo prazos são as estabelecidas no n.º 1.º para operações por prazos legalmente considerados como de médio ou longo. Todavia, sempre que se trate de operações a cujo redesconto o Banco de Portugal aplique taxas inferiores à sua taxa de desconto, as instituições de crédito não poderão cobrar, durante o primeiro ano da sua integral utilização, juros a taxas superiores às que seguidamente se indicam:

- a) Nas operações em que a taxa de redesconto for de 3 %, a taxa de 5,5 %;
- b) Nas operações em que a taxa de redesconto for de 4,5 %, a taxa de 7,25 %.

2.º O disposto nesta determinação do Banco de Portugal entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro, 9 de Março de 1976. — Pelo Chefe do Gabinete, *Maria Augusta Ferreira Alves*.